



LEI ORDINÁRIA Nº 3.331, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.026

Autoria: Cristian Rodrigo Alves Nogueira

Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos pela rede pública municipal de saúde aos pacientes que apresentarem receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada de saúde e dá outras providências.

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal MANTEVE e eu PROMULGO, nos termos do art. 52, IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Palmital autorizado a fornecer, por meio da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, medicamentos aos pacientes residentes no município que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, inclusive emitidas em outros municípios, desde que os profissionais estejam legalmente habilitados ao exercício da medicina.

Parágrafo único. Para o fornecimento dos medicamentos de que trata esta Lei, fica dispensada a exigência de que a prescrição seja realizada por médico vinculado à rede pública de saúde.

Art. 2º Para obtenção do medicamento, o paciente deverá:

- I – comprovar residência no Município de Palmital;
- II – apresentar documento de identificação oficial;
- III – possuir cadastro ativo no Sistema Único de Saúde – SUS, vinculado a unidade de saúde do município.

Art. 3º A receita médica deverá conter, obrigatoriamente:

- I – identificação do paciente;
- II – identificação e assinatura do profissional prescritor, com o respectivo número de registro no conselho profissional competente;
- III – posologia e período de tratamento;
- IV – denominação do medicamento prescrita, preferencialmente, pelo nome do princípio ativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O fornecimento ficará restrito aos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou daqueles disponibilizados pelos componentes da assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, observada a disponibilidade de estoque da Farmácia Municipal.

§ 2º Quando houver medicamento genérico ou equivalente terapêutico disponível na rede pública municipal, poderá ser realizada a substituição pelo profissional farmacêutico responsável, nos termos da legislação sanitária vigente.

§ 3º O fornecimento dos medicamentos observará os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

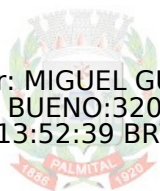
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
GABRIELLA MOREIRA
Diretora Geral



Assinado por: MIGUEL GUSTAVO
FIGUEIREDO BUENO:32078162825,
2026.10.26 13:52:39 BRT



Assinado por: GABRIELLA
MOREIRA:38769480885, 2026.10.26
14:10:11 BRT